

Acórdão: 14.381/01/2^a
Impugnação: 40.010100372.33
Impugnante: Minas Goiás S/A Transportes (Autuada)
Coobrigado: Abelha Rainha Ind. e Com. de Cosméticos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Roberto de Souza Brandão/Outros (Autuada)
PTA/AI: 02.000155347-62
CNPJ: 17.245325.0006/41 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. A acusação relatada no Auto de Infração de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, em razão de suposta divergência entre as mercadorias transportadas e as discriminadas nas notas fiscais que acompanhavam o trânsito, não coaduna com a capitulação apontada pelo fisco que diz respeito a divergência no tocante à quantidades, espécies, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série (art. 149, III do RICMS/96). Infração não caracterizada. Canceladas as exigências de ICMS, MR e MI (art.55, inciso II da Lei 6763/75).

Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

V.v: Nos termos do estabelecido no RICMS/96 (inciso III do art.149), a operação deve estar perfeitamente descrita, não somente quanto a espécie mas também quanto ao tipo e qualidade. A espécie da mercadoria, descrita no documento apresentado, não confere com a transportada. A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração (art. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei nº 6.763/75).

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR, MI (art.55, inciso II Lei 6763/75), por transportar mercadorias (Cosméticos), em 11/10/99, acompanhadas das notas fiscais de nºs 1.644, 1.673, 1.674 e 1.675, emitidas pela Coobrigada, consideradas inábeis pela fiscalização para acobertar o trânsito por não haver a correta discriminação das mercadorias impossibilitando a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.81/88, contra a qual o Fisco se manifesta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às fls.105/108. Por força do disposto no art. 97, § 4º da CLTA/MG, a Coobrigada, conforme termo lavrado às fls.109, tornou-se desistente da Impugnação apresentada.

DECISÃO

Não restaram evidenciadas como legítimas as razões argüidas pelo fisco para a desclassificação dos documentos fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias objeto da autuação fiscal.

A justificativa utilizada pela fiscalização para o procedimento constante do Auto de Infração foi a de que não traziam os documentos fiscais, a correta discriminação das mercadorias. O próprio fisco esclarece que mencionados documentos fiscais vinham acompanhados de uma listagem dos códigos e quantidades transportadas, além de catálogos informativos dos produtos transportados.

A capitulação apontada pelo fisco diz respeito a divergência encontrada nas quantidades, espécies, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série. No caso dos Autos a assertiva do fisco é a de que estando as mercadorias descritas como “kits” de linha de produtos, de forma genérica, havia impossibilidade de identificação, mesmo estando preenchido todos os campos exigidos pela legislação.

Estando acompanhada dos catálogos codificados (fls.31/55) das listagens retro mencionadas e com as codificações integradas e constantes da tabela anexa (fls.30), havia a total possibilidade da verificação pretendida pelo fisco, vislumbrando-se, no caso, no máximo, a irregularidade por falta de discriminação perfeita da mercadoria, porém incabível a pretensão do fisco de total desclassificação dos documentos fiscais pelos fatos aferidos.

Assim, por estarem os fatos em desacordo com a acusação fiscal, devem as exigências contidas no Auto de Infração serem canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Cleusa dos Reis Costa (Revisora) que julgavam procedente o lançamento. Os Conselheiros vencidos apresentarão voto em separado. Decisão sujeita ao disposto no art.139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Pela impugnante sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drumond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Sala das Sessões, 07/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

Acórdão:	14.381/01/2 ^a
Impugnação:	40.010100372-33
Impugnante:	Minas Goiás S/A Transportes
Coobrigado:	Abelha Rainha Ind. e Com. de Cosméticos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo:	Roberto de Souza Brandão/Outros
PTA/AI:	02.000155347-62
CNPJ:	17.245325.0006/41 (Autuada)
Origem:	AF/Belo Horizonte
Rito:	Sumário

Voto proferido pelos Conselheiros Cleusa dos Reis Costa e Edwaldo Pereira Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Exige-se na presente lide ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75 por transportar mercadorias acompanhadas das notas fiscais de nºs 1.644, 1.673, 1.674 e 1.675 consideradas inábeis pela fiscalização para acobertar o trânsito por não haver a correta discriminação das mercadorias impossibilitando a identificação das mesmas com as efetivamente transportadas.

Consta dos documentos retromencionados apenas e tão somente, kit linha natural para tratamento de cabelo; kit linha higiênica pessoal; kit linha infantil e animal e etc.

Ora, o que exatamente compõe estes kit's? Poderíamos deduzir que faria parte do kit para tratamento de cabelo o shampoo, banho creme, recondicionador, mas qual? Para cabelo liso, crespo? O shampoo tutano, de amêndoas ou de jaborandi? Por mais esforço e com todo o desempenho não é possível definir qual é a mercadoria.

Outro exemplo: quais são os produtos que pertencem ao kit linha infantil e animal (fl.17, nf nº 1.644)? E do kit linha acessórios?

E mesmo o valor lançado. Se é um kit como colocar que todos os produtos deste tenham o mesmo valor e inferiores aos valores constantes da listagem do produto individualizado?

Prescreve o item 2 do art. 2º, do anexo V do RICMS/96 que deverá conter na nota fiscal a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O artigo 149, III do RICMS/96, preceitua que considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a movimentação física de mercadorias em que a espécie, marca, qualidade, tipo, modelo sejam diversos dos discriminados em documento fiscal.

Assim, a ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada no art. 149, inciso III, do RICMS/96, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiu com os dados constantes das notas fiscais.

Art.149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviços ou a movimentação de mercadoria:

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documentos fiscais, no tocante à divergência verificada.

A contagem física realizada mostra também a divergência entre a mercadoria encontrada e a mercadoria lançada nos documentos fiscais.

Com relação aos argumentos da Impugnante sobre a não divergência entre a mercadoria transportada e a consignada no documento fiscal, o mesmo não apresenta provas suficientes para refutar a autuação.

A obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal com descrição correta da mercadoria permitindo sua perfeita identificação, para as saídas realizadas a qualquer título, é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento. Ademais, a nota fiscal visa documentar a realidade da operação que se realiza, com todas as suas peculiaridades, garantindo não só o exercício do poder de fiscalização, como para o próprio contribuinte para o devido controle de estoque.

Deve-se registrar que não se aplica no caso em comento o art. 858, VI, alínea d do RICMS/96 (corresponde ao art. 215, VI, alínea d do RICMS/96) citado pela Impugnante para requerer a nulidade do AI sob o argumento de que é esta que deveria ser a penalidade aplicada por ser específica. Ora, a exigência de multa acessória carece de respaldo na lei e não existe na lei 6763/75, por conseguinte, não tem validade jurídica os artigos retromencionados, ou seja, não tem eficácia impositiva, pelo princípio da tipicidade tributária.

Outrossim, insta salientar que o Fisco realmente se pautou na listagem pois somente este documento, que não é fiscal, possibilitava condição de verificar a carga transportada. Discriminava o código e a quantidade e não a nota fiscal que é o documento que teria que fornecer estes dados e não existe na nota fiscal qualquer menção desta listagem.

Reiterando, conforme citação supra do RICMS/96 (inciso III do art.149), a operação deve estar perfeitamente descrita, não somente quanto a espécie mas também quanto ao tipo e qualidade. A espécie da mercadoria, descrita no documento apresentado, não confere com a transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se depreende dos autos, o procedimento da Autuada não merece procedência. Documentos fiscais que não discriminem a mercadoria de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento das mesmas. A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas na íntegra as exigências capituladas no Auto de Infração (art. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75).

Sala das Sessões, 07/08/01.

Cleusa dos Reis Costa
Conselheira - CC/MG

Edwaldo Pereira Salles
Conselheiro - CC/MG

JCMMS/jc/lmc